



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	1394/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato nº 693 de 24.09.2021 (pág. 1 – ID1221581)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da EC 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 216 de 29.10.2021 (pág. 2 – ID1221581)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$3.984,69 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Pedro Miranda Ferreira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300024435 (pág. 1 – ID1221581)
<b>CARGO:</b>	Professor, referência 8, classe C, 40h semanais (pág. 1 – ID1221581)
<b>CPF:</b>	107.276.982-49 (pág. 1 – ID1221587)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID1221587)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	15.04.1997 (pág. 2 – ID1221587)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	05.07.1962 (pág. 1 - ID1221587)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1221587)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1221587)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1221581
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-5 ID1221582
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1221583 3 ID1221584
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil		X	
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto pela documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

## 2.2. Do tempo de serviço



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>Tempo apurado pelo SICAP WEB</b>	<b>Tempo apurado pelo órgão concedente</b>	Aferição
<b>Geral:</b> 12.198 dias, ou seja, 33 anos, 5 meses e 3 dias <sup>1</sup> . <b>Especial:</b> --	<b>12.203 dias</b> , ou seja, 33 anos, 5 meses e 8 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1-3 – ID1221582) é de 5 (cinco) dias.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON não encaminhou documentação comprovando que o servidor exerceu atividade exclusivas de magistério. Portanto, levando em conta os documentos acostados aos autos até o momento, não faz jus a ter sua aposentadoria especial de professor registrada nesta Corte.

4. Diante o exposto, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor **Pedro Miranda Ferreira**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo do exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

### 3. CONCLUSÃO

5. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir provas de que o servidor **Pedro Miranda Ferreira** cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório no DOM n. 216 de 29.10.2021 (pág. 2 – ID1221581).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1-3 – ID1221582.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor **Pedro Miranda Ferreira**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo do exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

7. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 19 de Julho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4